



84/01/23

COMISSÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que se refere à -"Segurança Social dos Trabalhadores Rurais".

A Comissão para os Assuntos Sociais reuniu, no dia 17 de Janeiro de 1984, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo, para apreciar e emitir parecer sobre a proposta de decreto-legislativo-regional em epígrafe.

I

A proposta enquadra-se no artigo 229º., alínea a) da Constituição vigente e no artigo 27º., alíneas g) e m) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores dado que constitui matéria de interesse específico para a Região e não reservada à competência exclusiva dos Órgãos de Soberania.

Enquadra-se, ainda, quer na ordem jurídica regional quer na nacional dado que ambas convergem para a criação de um regime unificado de Segurança Social.

II

Na generalidade a Comissão considera o preâmbulo desta proposta de decreto legislativo regional suficientemente fundamen

.../...



tado e explicitadas com clareza e profundidade as suas finalidades, as necessidades a que visa corresponder bem como as consequências que, aprovado o diploma, virão a ocorrer. Por assim entender a Comissão subscreve, na íntegra, o preâmbulo em referência, aduzindo apenas algumas observações de pormenor.

Esta proposta de decreto legislativo regional demonstra uma preocupação evidente em obter os mecanismos legislativos necessários à realização da política de Segurança Social que o Governo Regional tem vindo, gradativamente, a desenvolver mediante a aproximação do sistema em relação ao utente e pela melhoria, racionalização e reorganização dos respectivos serviços, tendo como objectivo, dentro dos princípios de solidariedade e justiça social, a criação de um sistema unificado de Segurança Social.

Dá, assim, o Governo execução material ao que se propôs no P.M.P. quando afirma que o regime de Segurança Social visa "garantir a cobertura dos riscos sociais que se traduzem em necessidades, carências e disfunções, possibilitando aos que se encontram na mesma situação, o acesso a iguais prestações e serviços e impondo a todos os seus custos ... (pag.87,PMP)

Na página 88 pode ler-se que "para as prestações regulamentares se torna indispensável proceder à gradual integração dos vários regimes de tipo previdencial num só, uniformizando o sistema".

III

Na especialidade a Comissão sugere as seguintes propostas, para os:

"Artigo 7º.

1 - ...

2 - Eliminação da expressão: "e devendo abranger todos os trabalhadores ao serviço da mesma entidade patronal".

Julga-se que a solução preconizada na proposta de diploma, mau grado a bondade da sua finalidade, poderá suscitar situações de manifesta e quase total repulsa pelo princípio estabelecido, enquanto que a alteração sugerida pela Comissão poderá vir a



facilitar um efeito pedagógico da lei, para melhor se atingir o fim que se visa.

Art. 14º.

" ... em vigor no dia 1 do 3º. mês seguinte ..."

Art. 15º.

Propõe-se a sua eliminação por desnecessário, podendo a sua manutenção criar situações de dúbia interpretação constitucional.

Por mera questão formal, do que manifestamente parece um lapso, propõe-se que o capítulo I abranja o artigo 3º. e que o capítulo II se denomine de "COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÕES" englobando os artigos 4º., 5º e 6º.. Concomitantemente se eliminaria a expressão repetida no artigo 5º. de "Coordenação de prestações".

No artigo 6º. eliminar-se-á o nº.1. (algarismo)

O parecer emitido pela Comissão foi por esta aprovado por unanimidade, quer na generalidade quer na especialidade sendo favorável à aprovação da proposta de diploma.

Angra do Heroísmo, 23 de Janeiro de 1984

O Presidente

Ass: Borges de Carvalho

O Relator

Ass: Fátima Oliveira

Anexo: Legislação indicada no Artigo 15º. da proposta.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	190\$
Semestre 300\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2144:

Promulga a reorganização das Casas do Povo e os regimes de previdência rural — Revoga o Decreto-Lei n.º 28 051, continuando, porém, em vigor a sua legislação complementar e a legislação sobre as federações das Casas do Povo em tudo o que não contrarie as disposições da presente lei.

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara a habilitação dos cursos de feitor agrícola ou de agente rural, regulados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 24 861 e 41 882, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento dos lugares de auxiliar de fiscalização da Junta Nacional do Azeite.

Declaração:

De ter sido rectificadada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 111, de 10 do mês corrente, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Fixa para a 13.ª emissão de promissórias do fomento nacional, a primeira a efectuar no ano em curso, o capital de 500 000\$ e a data de 30 de Maio de 1969 e estabelece o plano de emissão.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portarias n.ºs 24 092 a 24 094:

Mandam abonar à Embaixada de Portugal em Bona e aos Consulados-Gerais de Portugal em Dusseldórfia e em Hamburgo, a partir de 1 do mês corrente, várias quantias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nas referidas missões diplomáticas — Alteram a Portaria n.º 23 936.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 095:

Determina que o Governo da província de S. Tomé e Príncipe abra um crédito destinado a reforçar uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da mesma província para o ano económico de 1969.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 24 096:

Autoriza a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos a restituir as taxas cobradas pela importação de resinas artificiais destinadas ao fabrico de madeira aglomerada constituída por uma única camada de pasta, a que seja aplicado o regime de draubaque instituído pelo Decreto n.º 44 318 e presentemente regulado pelo Decreto n.º 48 893.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Lei n.º 2144

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Reorganização das Casas do Povo e suas federações

SECÇÃO I

Das Casas do Povo e suas finalidades

BASE I

(Caracterização das Casas do Povo)

As Casas do Povo são organismos de cooperação social, dotados de personalidade jurídica, que constituem o elemento primário da organização corporativa do trabalho rural e se destinam a colaborar no desenvolvimento económico-social e cultural das comunidades locais, bem como a assegurar a representação profissional e a defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores agrícolas e a realização da previdência social dos mesmos trabalhadores e dos demais residentes na sua área.

BASE II

(Criação das Casas do Povo)

1. A criação das Casas do Povo pode ser da iniciativa dos interessados, das juntas de freguesia ou de qualquer autoridade administrativa com jurisdição na respectiva zona.

2. O Ministro das Corporações e Previdência Social pode tomar a iniciativa de proceder à criação de Casas do Povo nas zonas em que se torne necessário realizar os fins destes organismos, e designadamente os de previdência.

3. As Casas do Povo adquirem personalidade jurídica com a aprovação, por alvará, dos seus estatutos.

BASE III

(Área)

1. A área de cada Casa do Povo terá a extensão territorial mais adequada às suas finalidades, não devendo, em princípio, ser inferior à da freguesia nem superior à do concelho, embora, em condições excepcionais, possa abranger freguesias de diferentes concelhos.

2. Na mesma área não pode existir mais do que uma Casa do Povo nem será permitida a criação de qualquer outro organismo da mesma índole ou com fins idênticos.

3. As Casas do Povo poderão, dentro da sua área, e nas localidades que não sejam sede do organismo, criar delegações, abrangendo zonas em que o número de sócios efectivos o justifique.

BASE IV

(Atribuições)

1. São atribuições das Casas do Povo:

- a) A cooperação social, especialmente para o desenvolvimento económico-social das comunidades locais, e para a aproximação, formação profissional e promoção cultural e moral dos seus associados;
- b) A representação profissional dos trabalhadores agrícolas por conta de outrem;
- c) A previdência e assistência em benefício de trabalhadores residentes nas suas áreas.

2. As Casas do Povo competirá ainda colaborar, nos termos a estabelecer em regulamento, na realização do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais instituído em benefício dos trabalhadores agrícolas e na promoção da medicina do trabalho.

BASE V

(Cooperação social)

1. Para o desenvolvimento das comunidades locais, deverão as Casas do Povo interpretar e equacionar as necessidades e aspirações comuns, promovendo a sua satisfação ou nela colaborando, com a participação dos interessados.

2. As actividades de promoção social e cultural das Casas do Povo visarão a cultura, a formação moral ou profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos associados para fins recreativos, educativos e de valorização física.

3. As Casas do Povo poderão acordar com os sócios efectivos, os proprietários, as autarquias ou o Estado na realização de obras de utilidade comum, mediante a atribuição de verbas dos seus fundos e a prestação de trabalho daqueles sócios, segundo os costumes locais ou deliberação dos interessados.

As verbas para obras de interesse comum deverão ser atribuídas especialmente em épocas de falta de trabalho agrícola.

4. As Casas do Povo poderão promover entre os seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção, comercialização e consumo.

5. As Casas do Povo deverão ainda cooperar no fomento da habitação, de acordo com a legislação em vigor, e, quando autorizadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, na política de crédito à actividade agrícola e aos trabalhadores rurais.

BASE VI

(Actividades de representação profissional das Casas do Povo)

1. A função de representação profissional das Casas do Povo será exercida em ligação com as federações respectivas para garantir a representação dos trabalhadores agrícolas por conta de outrem e a defesa dos seus interesses profissionais.

2. No desempenho da função de representação, devem as Casas do Povo proceder à identificação dos trabalhadores referidos no número anterior residentes na sua área e colaborar com os grémios da lavoura em iniciativas tendentes a melhorar a situação moral ou material da população agrícola. Devem ainda estudar e dar a conhecer as condições económico-sociais do trabalho agrícola, bem como inquirir e informar sobre o cumprimento das normas que o regulamentam.

3. Para realização do disposto no n.º 2, poderá ser organizada em cada Casa do Povo uma comissão de representação profissional, presidida pelo presidente da direcção e composta pelo seu vice-presidente e por dois sócios efectivos trabalhadores agrícolas por conta de outrem, eleitos em reunião dos mesmos sócios.

BASE VII

(Funções de representação profissional das federações)

1. As federações das Casas do Povo representarão todos os trabalhadores agrícolas por conta de outrem da sua área.

2. As funções de representação profissional das federações serão exercidas por uma secção presidida pelo presidente da direcção da federação e composta por quatro vogais eleitos de entre si pelos vice-presidentes das direcções das Casas do Povo federadas.

3. Os vogais da secção designarão de entre si o vice-presidente, que exercerá as funções de vice-presidente da direcção da federação e representará este organismo no conselho da Corporação da Lavoura.

4. Compete à secção de representação profissional exercer as seguintes atribuições:

- a) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho com os grémios da lavoura ou as suas federações;
- b) Designar, de entre os sócios efectivos das Casas do Povo federadas, os vogais representantes dos trabalhadores agrícolas nas comissões corporativas do trabalho rural e nos conselhos regionais de agricultura;
- c) Tutelar os legítimos interesses dos trabalhadores agrícolas junto das empresas, dos demais organismos corporativos e do Estado;
- d) Acompanhar a aplicação das normas legais ou convencionais de protecção do trabalho rural e informar sobre o seu cumprimento;
- e) Dar parecer sobre os problemas do trabalho agrícola, designadamente quanto à sua situação, características, necessidades e condições económico-sociais, e à higiene e segurança dos locais de trabalho.

BASE VIII

(Funções de previdência social e assistência)

1. Na realização da previdência social, incumbe às Casas do Povo assegurar, pelo fundo de previdência, um esquema especial de prestações, bem como cooperar com as caixas sindicais de previdência na aplicação do respectivo regime geral e do regime especial de abono de família, nos termos do capítulo II do presente diploma.

2. Em complemento do esquema de previdência referido no número anterior, deverão as Casas do Povo conceder outros auxílios aos sócios efectivos e suas famílias, para ocorrer a situações de comprovada necessidade, dentro das possibilidades das receitas próprias e dos subsídios que, para esse fim, lhes forem atribuídos.

3. As Casas do Povo poderão promover a criação e manutenção de obras sociais, designadamente no sector materno-infantil, em cooperação com as caixas sindicais de previdência e nas condições estabelecidas para estas instituições quanto ao exercício dessa actividade.

4. As funções de previdência das Casas do Povo não são atribuíveis às federações.

SECÇÃO II

Dos sócios, da assembleia geral e da direcção

SUBSECÇÃO I

Dos sócios

BASE IX

(Categorias)

1. Nas Casas do Povo haverá três categorias de sócios: efectivos, contribuintes e protectores.

2. São sócios efectivos os trabalhadores por conta de outrem das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando chefes de família ou maiores de 18 anos, residentes na área da Casa do Povo, desde que não sejam representados, pela mesma função, por outros organismos corporativos.

3. Constituem a categoria de sócios contribuintes os produtores agrícolas da área.

4. Podem ser equiparados aos sócios efectivos os produtores agrícolas cujos bens ou rendimentos lhes não assegurem situação diversa do comum dos trabalhadores rurais.

5. São sócios protectores as entidades ou pessoas que contribuam voluntária e periodicamente para a constituição das receitas das Casas do Povo.

6. Podem ser declaradas benfeitoras das Casas do Povo as pessoas ou entidades que, por lhes prestarem relevantes serviços ou as auxiliarem com donativos consideráveis, sejam merecedoras de tal distinção.

BASE X

(Recenseamento)

1. As Casas do Povo organizarão anualmente a lista dos sócios efectivos, contribuintes e protectores, para efeito de consulta e de eventuais reclamações dos interessados.

2. As câmaras municipais, as juntas de freguesia, os grêmios da lavoura ou de vinicultores, as caixas de previdência e abono de família e as repartições de finanças prestarão às Casas do Povo as informações necessárias ao recenseamento dos sócios.

BASE XI

(Quotas e contribuições)

1. Os sócios efectivos e contribuintes concorrem para as receitas das Casas do Povo mediante o pagamento das quotizações estabelecidas em regulamento.

2. As quotas mínimas dos sócios protectores serão fixadas pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

3. As quotizações dos sócios contribuintes poderão ser fixadas por acordo entre as Casas do Povo ou suas federações e os grêmios da lavoura ou as federações destes organismos.

4. As importâncias das quotizações dos sócios efectivos e as dos sócios contribuintes serão reduzidas, nos termos a estabelecer em regulamento, quando os mesmos

sócios estejam abrangidos pelo regime geral da previdência previsto na base XXII.

BASE XII

(Direitos e deveres gerais)

Os sócios têm direito a utilizar os serviços da Casa do Povo e aproveitar as vantagens e benefícios por ela concedidos, nos termos e condições estatutárias; e é seu dever pagar pontualmente as quotas ou contribuições e concorrer para o progresso e desenvolvimento do organismo.

SUBSECÇÃO II

Assembleia geral e direcção

BASE XIII

(Órgãos)

1. São órgãos das Casas do Povo a assembleia geral e a direcção.

2. A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção é de três anos, sendo permitida a reeleição.

3. É gratuito o exercício dos cargos sociais.

4. Os estatutos das Casas do Povo deverão regular os direitos e deveres dos cargos sociais, a substituição dos titulares em caso de falta ou impedimento, o modo de funcionamento da assembleia geral e da direcção e as formalidades dos actos eleitorais.

BASE XIV

(Assembleia geral)

1. A assembleia geral é constituída pelos sócios maiores ou emancipados no pleno gozo dos seus direitos, incluindo os sócios protectores, que poderão participar nas eleições dos órgãos das Casas do Povo e na apreciação dos assuntos relacionados com as funções de cooperação social.

2. Compete à assembleia geral eleger os membros da direcção e da mesa, examinar e aprovar as contas anuais e os orçamentos, discutir e votar as alterações aos estatutos e exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

3. A mesa da assembleia geral é formada por um presidente e dois vogais, devendo o presidente ser eleito de entre os sócios contribuintes.

4. A assembleia geral reúne em sessão ordinária anualmente, nos meses de Março e Dezembro, para apreciação e votação, respectivamente, do relatório e contas do ano anterior e do orçamento para o ano seguinte.

A eleição trienal da direcção e da mesa da assembleia geral deverá efectuar-se na reunião de Dezembro.

A assembleia geral poderá ainda reunir extraordinariamente quando seja convocada pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a requerimento da direcção ou de um terço, pelo menos, dos sócios com direito a nela tomarem parte.

BASE XV

(Direcção)

1. A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2. A eleição do presidente e dos vogais será feita pela assembleia geral de entre os sócios da Casa do Povo no pleno gozo dos seus direitos.

3. O vice-presidente da direcção será eleito de entre os sócios efectivos trabalhadores agrícolas por conta de outrem, em reunião dos mesmos sócios.

4. A direcção designará um dos vogais para desempenhar as funções de secretário e outro para as de tesoureiro.

5. A direcção deve reunir sempre que necessário e, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada mês.

6. Na primeira reunião de cada mês, a direcção procederá à revisão de contas, com responsabilidade colectiva, começando pela conferência da caixa. À reunião assistirá sempre o presidente da assembleia geral.

BASE XVI

(Atribuições da direcção)

1. Sem prejuízo das atribuições estatutárias, compete à direcção representar a Casa do Povo, administrar as receitas, organizar os serviços, praticar os demais actos conducentes à realização dos fins do organismo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da assembleia geral.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior a representação nos conselhos gerais dos grémios da lavoura ou de vinicultores, que continua a ser exercida pelos presidentes das assembleias gerais das Casas do Povo.

BASE XVII

(Eleições)

A eleição para os cargos sociais, no que respeita, em especial, à participação no acto eleitoral, apresentação de candidaturas, condições de elegibilidade dos sócios, sua prova e apreciação contenciosa, bem como à entrada em exercício da direcção eleita, rege-se-á, na parte aplicável, pelas disposições em vigor para os sindicatos.

SECÇÃO III

Regime financeiro

BASE XVIII

(Receitas das Casas do Povo)

1. Constituem receitas das Casas do Povo:

- a) As quotizações dos sócios;
- b) Os subsídios do Fundo Comum das Casas do Povo e do Fundo Nacional do Abono de Família;
- c) As subvenções do Estado e de outras entidades públicas ou particulares;
- d) Os proventos resultantes de qualquer actividade das Casas do Povo;
- e) Os donativos, legados ou heranças;
- f) Os juros e outros rendimentos.

2. Serão consignadas, em cada Casa do Povo, ao fundo de previdência referido no n.º 1 da base XXIV:

- a) A parte das receitas enunciadas nas alíneas a), d) e f) do número anterior, determinada em despacho ministerial;
- b) As receitas referidas nas alíneas b) e c) do mesmo número, expressamente afectas às finalidades de previdência do organismo.

BASE XIX

(Despesas)

As despesas das Casas do Povo são as que provierem do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

BASE XX

(Ambito de actuação)

1. As Casas do Povo não podem utilizar ou ceder a sua sede ou contribuir com os seus meios de acção para qualquer actividade política ou social contrária aos interesses da Nação.

2. A sua filiação ou representação em organismos ou manifestações internacionais rege-se-ão pelos princípios em vigor para os sindicatos.

BASE XXI

(Dissolução, fiscalização dos corpos gerentes e infracções disciplinares)

1. A dissolução das Casas do Povo, a fiscalização dos corpos gerentes e respectivas sanções estão sujeitas aos mesmos princípios e disposições em vigor para os sindicatos.

2. Independentemente do disposto no número anterior, as Casas do Povo estão sujeitas à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pelos serviços competentes para a fiscalização dos organismos corporativos e das instituições de previdência social.

3. A individualização das infracções disciplinares e as sanções a aplicar aos sócios pela falta de cumprimento dos seus deveres sociais serão estabelecidas em diploma regulamentar.

4. Em caso de dissolução, os bens da Casa do Povo serão incorporados no Fundo Comum das Casas do Povo.

CAPÍTULO II

Dos regimes de previdência rural

SECÇÃO I

Regime geral de previdência e abono de família

BASE XXII

(Ambito)

1. São abrangidos no regime geral das caixas de previdência e de abono de família e da Caixa Nacional de Pensões, como beneficiários:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem de profissões agrícolas que exijam particular grau de especialização e conhecimentos técnicos, tais como os engenheiros agrónomos e silvicultores, os médicos veterinários e os regentes agrícolas;
- b) Os trabalhadores ao serviço de explorações agrícolas no exercício de profissões comuns a outras actividades, designadamente os empregados de escritório, os motoristas, os tractoristas, os operários metalúrgicos e os de construção civil;

- c) Os trabalhadores permanentes das cooperativas agrícolas, das empresas agrícolas sob a forma de sociedades comerciais e das explorações agrícolas cujo rendimento colectável exceda o montante a designar por despacho ministerial, ouvida a Corporação da Lavoura.

2. As entidades patronais dos trabalhadores referidos no número anterior são abrangidas como contribuintes pelas caixas de previdência e abono de família e pela Caixa Nacional de Pensões.

3. Por convenção colectiva de trabalho ou por despacho ministerial, ouvida a Corporação da Lavoura, poderão ser especificadas outras profissões para efeito das alíneas a) e b) do n.º 1 e definidos os critérios complementares para a extensão do disposto na alínea c) do mesmo número.

4. Poderá ser autorizada por despacho ministerial a aplicação do disposto nesta base a outras empresas que o requeriram em relação a todos os seus trabalhadores permanentes.

BASE XXIII

(Direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes)

1. Os trabalhadores referidos na base XXII ficam abrangidos pelas caixas sindicais de previdência de que são beneficiários, nas modalidades do respectivo esquema geral, nos mesmos termos que os demais beneficiários daquelas instituições, com base nos salários de contribuição a estabelecer por despacho ministerial, ouvida a Corporação da Lavoura.

2. Os trabalhadores e as entidades patronais a que é aplicável o disposto na base XXII terão os mesmos direitos e obrigações que os demais contribuintes e beneficiários das caixas sindicais de previdência.

SECÇÃO II

Regime especial de previdência

BASE XXIV

(Âmbito e esquema das prestações)

1. Em cada Casa do Povo haverá um fundo de previdência destinado a assegurar aos associados não abrangidos pelo disposto na base XXII o seguinte esquema de prestações:

- Em benefício dos sócios efectivos e seus familiares, assistência médica e medicamentosa na doença e na maternidade;
- Em benefício dos sócios efectivos, subsídios de doença, de casamento, de nascimento de filhos e de invalidez e velhice;
- Em benefício dos familiares dos sócios efectivos, subsídio por morte do chefe de família.

2. Serão admitidos a beneficiar do esquema de prestações do fundo de previdência, nas modalidades e nos limites a fixar em regulamento, e mediante o pagamento voluntário de contribuições para o mesmo fundo, os demais trabalhadores residentes na área da Casa do Povo que não reúnem as condições para serem classificados como sócios efectivos, nem estejam obrigatoriamente abrangidos pelas caixas sindicais.

3. O montante e os prazos de concessão das prestações previstas no n.º 1 e as condições de abertura do respectivo direito, bem como a definição dos familiares, serão estabelecidos em regulamento.

SECÇÃO III

Regime especial de abono de família

BASE XXV

(Âmbito)

1. Os trabalhadores por conta de outrem na agricultura, silvicultura e pecuária que, sendo chefes de família ou maiores de 18 anos, prestem serviço nas áreas das Casas do Povo e não devam ser inscritos nessa qualidade como funções a desempenhar com carácter de continuidade, beneficiários das caixas sindicais de previdência são abrangidos pelo abono de família em regime especial.

2. O regime especial de abono de família previsto neste diploma poderá, por despacho ministerial, tornar-se extensivo, em zonas não abrangidas pelas Casas do Povo, aos trabalhadores permanentes da agricultura, silvicultura e pecuária, chefes de família ou maiores de 18 anos.

BASE XXVI

(Disposições específicas)

1. No regime especial previsto na base anterior, observar-se-á o seguinte:

- O abono de família será concedido em relação aos descendentes e equiparados do trabalhador e do seu cônjuge;
- O direito ao abono de família será mantido nos casos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional, bem como no decurso da prestação do serviço militar obrigatório e durante três meses em cada impedimento por doença comprovada;
- As infracções cometidas pelos trabalhadores são aplicáveis as sanções previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 33 512, de 29 de Janeiro de 1944;
- As multas aplicadas aos trabalhadores ou às entidades contribuintes revertem para o Fundo Nacional do Abono de Família.

2. Serão estabelecidos em regulamento o montante do abono de família, forma do seu pagamento e a sua proporcionalidade em relação ao trabalho prestado, as formalidades do respectivo requerimento e as provas a apresentar, bem como os quantitativos das contribuições das entidades patronais e as normas de elaboração e remessa das folhas de trabalho.

3. Ressalvado o disposto nos números anteriores, observar-se-ão no regime especial de abono de família as normas aplicáveis do Modelo Geral do Regulamento das Caixas de Previdéncia e Abono de Família.

BASE XXVII

(Financiamento)

1. Constituem receitas do regime especial de abono de família previsto neste diploma:

- As contribuições das entidades patronais;
- As participações atribuídas pelo Fundo Nacional do Abono de Família e pelo Fundo de Desemprego;
- Os subsídios do Estado e de outras entidades públicas ou particulares.

2. As receitas e despesas do regime especial de abono de família serão contabilizadas em separado, sem prejuízo da aplicabilidade do sistema de compensação que ao Fundo Nacional do Abono de Família compete assegurar.

SECÇÃO IV

Normas comuns

BASE XXVIII

(Definição de trabalhadores permanentes)

1. Para os efeitos deste diploma, consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para o exercício de bem como os contratados por prazo igual ou superior a um ano.

2. Poderão, por via de convenção colectiva ou de despacho ministerial, ouvida a Corporação da Lavoura, ser especificadas funções a que seja aplicável o disposto no número anterior.

BASE XXIX

(Coordenação de regimes)

1. Se o beneficiário tiver sido abrangido sucessivamente pelo regime geral das caixas sindicais de previdência e pelo esquema assegurado pelos fundos de previdência das Casas do Povo, somar-se-ão, quando necessário, os tempos de contribuição ou de quotização, na parte em que se não sobreponham, para se darem como vencidos em qualquer dos regimes os períodos de garantia das modalidades comuns.

2. Quando se verifique a hipótese prevista no número anterior, as prestações pecuniárias a conceder limitar-se-ão aos quantitativos estabelecidos no esquema do fundo de previdência da Casa do Povo.

3. No caso de se cumular o direito a prestações ao abrigo de cada um dos regimes previstos no n.º 1:

a) Serão cumuláveis os subsídios de invalidez e velhice do fundo de previdência com as pensões regulamentares das caixas sindicais referentes àquelas eventualidades;

b) Nas demais modalidades, apenas será concedida a prestação mais elevada.

4. Quando o trabalhador beneficiar, perante a mesma caixa, do regime geral do abono de família e do regime special deste diploma, será admitida a cumulação dos abonos até ao limite do quantitativo máximo previsto no regime geral.

BASE XXX

(Administração)

1. As actividades das Casas do Povo relativas ao esquema assegurado pelo fundo de previdência serão coordenadas pelas caixas de previdência e abono de família dos respectivos distritos.

2. Incumbe às caixas regionais de previdência e abono de família a gestão do regime especial de abono previsto neste diploma.

3. Farão parte do conselho geral das caixas regionais de previdência e abono de família, como vogais, o vice-presidente da secção de representação profissional da federação das Casas do Povo e um representante dos gremios da lavoura ou suas federações.

4. As Casas do Povo actuarão, nos termos de acordos a estabelecer, como delegações das caixas de previdência e abono de família quanto aos beneficiários e contribuintes das mesmas caixas seus associados.

BASE XXXI

(Organização de serviços)

1. Nas sedes das Casas do Povo, poderão ser instalados serviços administrativos e de acção médico-social das caixas de previdência e abono de família dos respectivos distritos.

2. O pessoal dos serviços referidos no n.º 1 estará integrado nos quadros e sob a dependência da competente caixa de previdência.

3. A direcção da caixa delegará no presidente da direcção da Casa do Povo os poderes necessários para coordenar as actividades do pessoal dos serviços do organismo com as do pessoal dependente daquela instituição.

CAPITULO III

Disposições finais

BASE XXXII

É revogado o Decreto-Lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933, continuando, porém, em vigor a sua legislação complementar e a legislação sobre as federações das Casas do Povo em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

BASE XXXIII

O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei, competindo ao Ministro das Corporações e Previdéncia Social aprovar os estatutos das Casas do Povo a constituir, bem como determinar as convenientes alterações dos estatutos das caixas de previdência e abono de família e das Casas do Povo e suas federações actualmente existentes.

Marcello Caetano.

Promulgada em 28 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, é declarada a habilitação dos cursos de feitor agrícola ou de agente rural, regulados, respectivamente, pelos Decretos n.º 24 361, de 14 de Agosto de 1934, e n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento dos lugares de auxiliar de fiscalização da Junta Nacional do Azeite.

Presidência do Conselho, 22 de Maio de 1969. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto.*

Declara-se, para os devidos efeitos, que a declaração de transferência de verba publicada, pelo Ministério da Jus-

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 24 259

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar às Embaixadas de Portugal em Paris e Bona, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, e com efeitos a partir de 1 de Julho findo, as quantias mensais de 25 000\$ e 15 000\$, respectivamente, para ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado, ficando assim alterada a Portaria n.º 23 853, de 20 de Janeiro de 1969.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Agosto de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-Lei n.º 49 215

O aproveitamento de terrenos do domínio público marítimo, fluvial ou lacustre para a instalação e exploração de salinas, exploração agrícola e outros fins análogos tem sido reconhecido em diversos casos com relevante interesse para a economia nacional.

A execução desses empreendimentos implica por vezes a necessidade de investimentos cuja amortização não pode operar-se no prazo de cinco anos que normalmente limita a ocupação dos terrenos dominiais sob jurisdição da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos. Nestas condições, e para resolver alguns destes problemas, têm sido publicados diplomas legais de que são exemplos o Decreto-Lei n.º 46 209, de 27 de Fevereiro de 1965, e o Decreto-Lei n.º 47 819, de 28 de Julho de 1967.

Assim, considerando o interesse que existe em normalizar e fomentar o aproveitamento destes terrenos e tendo em atenção o disposto na alínea b) do artigo 30.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos poderá ser autorizada, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, a promover o arrendamento, pelo prazo máximo de vinte e cinco anos, de terrenos dominiais destinados a exploração agrícola, salineira ou de outras actividades económicas análogas.

Art. 2.º — 1. Os arrendamentos referidos no artigo anterior serão adjudicados em hasta pública.

2. Em casos especiais, poderá o Ministro das Obras Públicas dispensar a realização da hasta pública, sendo então o preço e demais condições do contrato fixados no despacho que autorizar o arrendamento.

Art. 3.º Tratando-se de terrenos situados nas zonas de jurisdição dos departamentos marítimos e capitánias, os respectivos processos carecem de despacho concordante do Ministro da Marinha.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vas Pinto — Hordácio José de Sá Viana Rebelo — António

Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 13 de Agosto de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Agosto de 1969. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 13 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

8) «Constituição de fundos especiais»:

2. «Fundo de melhoramentos» . . . — 1 010 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

11) «Subsídios a organismos oficiais e outras entidades» + 1 010 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 18 de Agosto de 1969. — Pelo Administrador-Delegado para os Serviços de Administração, o Director dos Serviços Financeiros, *Fernando Marques da Silva.*

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDENCIA SOCIAL

Decreto n.º 49 216

1. Destina-se o presente diploma a regulamentar o regime especial de abono de família dos trabalhadores agrícolas previsto na secção III do capítulo 2.º da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969. A sua promulgação a breves meses da publicação da lei reflecte a urgência que o Governo reconhece ao problema e a importância que confere à sua resolução.

Pretende-se e espera-se que o regime especial de abono de família constitua valioso elemento de normalização de um sector tão afectado por factores que resultam principalmente de uma rápida evolução económica e tecnológica.

Com o novo regime e a revisão, prevista para breve, do esquema de benefícios de previdência das Casas do Povo atenuar-se-á a actual situação de desfavor dos trabalhadores rurais. Haverá, entretanto, que procurar alargar, por extensão da rede daqueles organismos, o âmbito

das providências agora tomadas, que, em todo o caso, constituirão apenas solução transitória para o objectivo final a prosseguir, que é o da plena equiparação perante o nosso seguro social dos trabalhadores de todas as actividades.

2. O regime especial de abono de família dos trabalhadores agrícolas estrutura-se em moldes que, com as adaptações inerentes aos condicionalismos próprios do sector, apresentam algumas analogias com as estruturas que permitiram a generalização do regime correspondente dos trabalhadores do comércio e indústria, através das antigas caixas regionais de abono de família.

Na verdade, a sua gestão é também confiada às actuais caixas distritais, muito embora a necessidade imperiosa de uma presença efectiva junto dos interessados faça com que não possa prescindir-se do apoio das Casas do Povo, considerado de tal modo indispensável que o âmbito do regime especial de abono de família será, de momento, restringido às áreas abrangidas por estes organismos.

Por sua vez, e dado o carácter limitado com que o trabalho agrícola é nesta fase inicial incluído no regime geral de previdência e abono de família, as Casas do Povo não podem deixar de manter a sua acção de previdência em moldes semelhantes aos actuais, ainda que substancialmente melhorados.

3. Como, porém, é natural, não existe coincidência perfeita entre o regime especial agora instituído e o regime geral de abono de família. Pelo que respeita às contribuições, optou-se pela sua fixação em quantitativo uniforme por dia de trabalho, independentemente da categoria profissional ou do sexo do trabalhador, em atenção à conveniência de simplificar as formalidades a cumprir pelas entidades patronais e à própria uniformidade das prestações. O sistema estabelecido permite a adopção de folhas de trabalho de modelo simples, cujo preenchimento se considera acessível às explorações agrícolas, que, aliás, contam para esse efeito com a assistência periférica a cargo das Casas do Povo ou dos serviços administrativos que vierem a ser instalados pelas caixas.

No que se refere ao montante do abono de família, a sua fixação em 100\$ mensais por descendente traduz a firme decisão de se avançar, na medida do possível, para a equiparação ao regime geral.

Por sua vez, a atribuição do abono apenas por descendentes ou equiparados será parcialmente compensada pela maioria adequada do regime dos subsídios de invalidez aos sócios efectivos das Casas do Povo incapacitados para o trabalho.

4. As condições de concessão do abono de família do regime especial apresentam também algumas diferenças relativamente às do regime geral, no sentido de assegurar maior simplicidade administrativa e de respeitar os particularismos do trabalho agrícola, muitas vezes prestado de forma irregular.

Assim, quando a frequência mensal do trabalho seja inferior a vinte dias, evita-se o sistema de redução proporcional do abono de família, substituindo-o pelo sistema de redução uniforme a metade, condicionado ao mínimo de oito dias de trabalho no mês. Por outro lado, possibilita-se a concessão do abono, igualmente reduzido a metade, mesmo quanto aos meses em que haja menos de oito dias de trabalho, desde que, nos três meses anteriores, tenha sido registado um número de dias de trabalho não inferior a quarenta.

5. Não obstante as diferenças assinaladas, a instituição do regime especial de abono de família envolve, neces-

sariamente, um *deficit* vultoso cuja cobertura se impõe assegurar. De facto, com base nos elementos estatísticos disponíveis, presume-se que o regime especial agora instituído, circunscrito à área abrangida pelas Casas do Povo, venha a implicar um encargo anual da ordem dos 290 milhares de contos, enquanto o volume de contribuições patronais, a conseguir-se a sua efectiva cobrança nos termos regulamentares, se avalia em cerca de 210 milhares de contos. Conta-se assim com um descoberto inicial não inferior a 80 milhares de contos, a que acrescerá o encargo administrativo específico do novo regime, cujo cômputo só a experiência facultará. A ordem de grandeza do descoberto inicial assim apurado determinaria por si só a necessidade de meios de cobertura exteriores aos recursos financeiros próprios do sistema, mas a necessidade de tal intervenção aparece mais evidente se se considerar o dever de prosseguir na extensão do regime especial de abono de família às áreas actualmente não abrangidas por Casas do Povo.

A comparticipação financeira em causa encontra-se, aliás, prevista no n.º 1 da base xxvii da Lei n.º 2144, onde se admitem como fontes de financiamento, além das contribuições das entidades patronais e das comparticipações do Fundo Nacional do Abono de Família, as dotações do Fundo de Desemprego e os subsídios do Estado e de outras entidades públicas ou particulares.

Nessa conformidade, estabelece-se, desde já, que ao Fundo de Desemprego competirá, a par do Fundo Nacional do Abono de Família, a cobertura dos *deficits* apurados através da contabilização própria das respectivas receitas e despesas, determinadas no n.º 2 da referida base xxvii. Sem que, deste modo, se entre já num sistema de solidariedade nacional, como sem dúvida seria o resultante do reforço de financiamento através das receitas gerais do Estado, a designação expressa do Fundo de Desemprego como fonte financiadora do abono de família dos trabalhadores rurais constitui marco de indiscutível progresso social que se entende de assinalar com o devido relevo.

Nestes termos:

Considerando o disposto na base xxxiii da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito e início de vigência)

1. A partir de 1 de Setembro de 1969, são abrangidos pelo regime especial de abono de família previsto na secção iii do capítulo ii da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969:

- a) Como beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem na agricultura, silvicultura e pecuária que, sendo chefes de família ou maiores de 18 anos, prestem serviço nas áreas das Casas do Povo e não devam ser inscritos nessa qualidade como beneficiários do regime geral das caixas sindicais de previdência;
- b) Como contribuintes, as entidades patronais dos mesmos trabalhadores.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, considera-se trabalhador por conta de outrem todo aquele que, sendo ou não sócio efectivo de uma Casa do Povo, preste serviço, com carácter permanente ou eventual, sob a autoridade e direcção de outra pessoa.

ARTIGO 2.º

(Gestão)

1. A gestão do regime especial de abono de família compete:

- a) Nos distritos de Lisboa e Porto, à caixa de previdência e abono de família designada por despacho ministerial;
- b) Nos demais distritos do continente e ilhas adjacentes, às respectivas caixas distritais de previdência e abono de família ou às caixas distritais de previdência onde ainda não estejam constituídas aquelas instituições.

2. As caixas competentes poderão instalar, nas sedes das Casas do Povo da sua área ou noutras localidades do respectivo distrito, serviços administrativos, que constituirão delegações administrativas das mesmas caixas.

3. As Casas do Povo actuarão, nos termos de acordos a estabelecer, como delegações das caixas competentes, para cumprimento do disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Tabela de abonos)

No regime especial a que se refere o presente diploma o abono de família é concedido no montante de 100\$ por descendente ou equiparado, em relação a cada mês em que ao trabalhador sejam contados vinte ou mais dias de trabalho, reduzindo-se nos demais casos aquele montante a 50\$, desde que o número de dias de trabalho relativo ao mês a que respeita o abono não seja inferior a oito, ou a quarenta nos três meses anteriores.

ARTIGO 4.º

(Contribuições patronais)

1. As entidades patronais contribuintes concorrerão obrigatoriamente para a competente caixa com a contribuição de 3\$50 por dia de trabalho declarado nas folhas a entregar nos termos do artigo 5.º

2. As contribuições patronais relativas aos trabalhadores permanentes serão de 87\$50 mensais.

3. As contribuições serão pagas na sede da competente caixa ou sua delegação até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

ARTIGO 5.º

(Folhas de trabalho)

As entidades patronais contribuintes são obrigadas a entregar, na sede da caixa competente ou na Casa do

Povo que actue como sua delegação, conjuntamente com as contribuições, folhas de trabalho em impresso fornecido por aquela instituição, de que constem os nomes dos trabalhadores ao seu serviço abrangidos pelo regime especial de abono de família e os dias de trabalho prestados por estes no mês anterior.

ARTIGO 6.º

(Fraccionamento dos períodos de trabalho)

1. Para determinação do montante das contribuições patronais, a duração do trabalho efectivamente prestado apenas poderá fraccionar-se por períodos de meio dia.

2. As contribuições patronais relativas aos meses de admissão e de despedimento dos trabalhadores permanentes serão pagas por inteiro quando a duração do serviço exceder quinze dias e reduzidas a metade nos demais casos.

ARTIGO 7.º

(Cobertura financeira)

1. Serão contabilizadas em separado as receitas e despesas do regime especial de abono de família considerado no presente diploma.

2. A cobertura do *deficit* que se verificar em cada gerência será efectuada pela comparticipação, em partes iguais, do Fundo Nacional do Abono de Família e do Fundo de Desemprego.

3. As comparticipações a que se refere o número anterior constarão das previsões orçamentais dos respectivos Fundos e poderão ser movimentadas no decurso da gerência a que respeitem quando as necessidades financeiras do sistema o justifiquem.

4. A comparticipação do Fundo de Desemprego prevista neste artigo não terá lugar em relação aos resultados de gerência de 1969.

ARTIGO 8.º

(Normas regulamentares)

Por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, serão aprovadas as normas necessárias para a execução do regime especial de abono de família, em conformidade com o disposto na Lei n.º 2144 e no presente diploma.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — José João Gonçalves de Proença.

Promulgado em 23 de Agosto de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Inspeção-Geral de Minas

Portaria n.º 300/70

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que:

1.º Sejam vedadas a pesquisas mineiras, até 31 de Dezembro de 1971, as áreas da província de Angola definidas pelos seguintes limites:

Norte — paralelo 10º 00' sul.
Sul — paralelo 11º 00' sul.
Oeste — meridiano 14º 00' este de Greenwich.
Este — meridiano 15º 00' este de Greenwich.

2.º Seja prorrogada até 31 de Dezembro de 1971 a vedação a pesquisas das áreas referidas na Portaria n.º 24 248, 30 de Agosto de 1967, com excepção da definida pelos seguintes limites:

Norte — paralelo 11º 45' sul.
Sul — paralelo 12º 00' sul.
Oeste — meridiano 14º 00' este de Greenwich.
Este — meridiano 14º 30' este de Greenwich.

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 282/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968, e nos termos dos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar a importância de 357 879\$80, proveniente do legado do benemérito José de Moura Coutinho, para fundo de manutenção da Cantina Escolar de José de Moura Coutinho, anexa às escolas do núcleo de Camatoga, freguesia de Vila Marim, concelho de Mesão Frio.

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 5 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio, por seu despacho de 2 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 9.º

Secretaria de Estado do Comércio

Direcção-Geral do Comércio

Bolsa de Mercadorias de Lisboa

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 217.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	— 8 600\$00
Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda»	+ 8 600\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Junho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 283/70

A aplicação do regime de abono de família aos trabalhadores agrícolas, estabelecido na Lei n.º 2144, de 29 de Maio do ano findo, veio preencher uma lacuna do nosso sistema de protecção social e satisfazer uma aspiração das populações rurais.

Foram previstas naquele diploma duas diferentes modalidades, aliás complementares, uma e outra gradualmente planeadas, atenta a carência de elementos orientadores de natureza experimental. Os trabalhadores ao serviço de quaisquer explorações agrícolas no exercício de profissões especializadas ou comuns a outras actividades; bem como os demais trabalhadores permanentes de cooperativas e de empresas agrícolas organizadas sob a forma de sociedades comerciais ou ao serviço de explorações agrícolas com rendimento excedente a 60 000\$ anuais, foram obrigatoriamente incluídos no regime de abono de família do esquema geral das caixas sindicais de previdência, facultando-se, a requerimento das restantes entidades patronais, o enquadramento no mesmo regime de todos os seus trabalhadores permanentes.

Para o pessoal não protegido nessa primeira modalidade foi aprovado um regime especial de abono de família, fundamentalmente caracterizado por se restringir aos descendentes e que foi de início apenas tornado aplicável nas áreas das Casas do Povo, desde logo se antevendo o seu ulterior alargamento por despacho ministerial para além daquelas áreas com exclusiva referência aos trabalhadores permanentes.

Postas em execução com apreciável celeridade, a partir de 1 de Setembro do ano findo, as referidas orientações, os resultados obtidos puseram em evidência a necessidade de

- d) Acompanhar a aplicação das normas legais ou convencionais de protecção do trabalho rural e informar sobre o seu cumprimento;
- e) Dar parecer sobre os problemas do trabalho agrícola, designadamente quanto à sua situação, características, necessidades e condições económicas e higiene e segurança dos locais do trabalho.

3. As secções de representação profissional deverão exercer as suas atribuições respeitantes à negociação e celebração de convenções colectivas em estreita colaboração com as comissões de representação profissional das Casas do Povo federadas, quando tenham sido constituídas.

Art. 14.º — 1. Constituem receitas das federações:

- a) As contribuições das Casas do Povo federadas, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo conselho da federação;
- b) Os subsídios provenientes do Fundo Comum das Casas do Povo ou de quaisquer outros fundos para fins sociais;
- c) Os subsídios do Estado, da Corporação da Lavoura e de outras entidades públicas ou particulares;
- d) Os juros das importâncias capitalizadas;
- e) Quaisquer outros rendimentos previstos por lei.

Art. 15.º São garantidas às federações todas as regalias e isenções de que beneficiam as Casas do Povo.

Art. 16.º Em caso de dissolução, os bens das federações serão incorporados no património do Fundo Comum das Casas do Povo.

Art. 17.º As federações regular-se-ão, no que não estiver estabelecido no presente diploma, pelas disposições aplicáveis da regulamentação das Casas do Povo.

Art. 18.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 286, de 23 de Setembro de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES TOMAZ.

Decreto n.º 444/70

de 23 de Setembro

Estabelecem-se no presente diploma os termos em que deve ser levada a efeito a extensão aos arrendatários cultivadores directos do regime especial do abono de família de que beneficiam os trabalhadores agrícolas por conta de outrem, em aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho último.

Para tanto, definem-se, em conformidade com o artigo 1697.º do Código Civil, aqueles arrendatários e o respectivo agregado familiar, excluindo-se expressamente as situações em que não é possível qualquer assimilação dos rendeiros ou caseiros aos assalariados agrícolas, ou seja quando os senhorios dos prédios façam parte do agregado familiar do arrendatário ou quando este último obtenha do exercício de actividade diferente da agrícola os seus meios normais de existência.

De acordo com a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 283/70, fixam-se as contribuições patronais a cargo

dos senhorios nos montantes estabelecidos em relação aos trabalhadores permanentes no regime especial de abono de família, sendo apenas devida uma contribuição por cada arrendatário, ainda que se encontre na dependência de mais que um senhorio.

Nesta última hipótese, ficam solidariamente obrigados todos os senhorios ao pagamento da contribuição, o que permite à caixa de previdência credora demandar qualquer dos obrigados para efeito de cobrança coerciva, não a impedindo de os accionar conjuntamente. Precisa-se ainda, na mesma hipótese e em harmonia com o previsto no artigo 516.º do Código Civil, que nas relações entre si os senhorios participem, salvo expresso acordo, em partes iguais na dívida de contribuições.

Esclarece-se, finalmente, que, sem embargo do seu enquadramento como beneficiários, ficam os arrendatários obrigados ao pagamento das contribuições patronais do regime especial de abono de família em relação aos trabalhadores ao seu serviço que não fizerem parte do respectivo agregado familiar.

Os critérios estabelecidos oferecem orientação bastante para delimitar as situações concretas a enquadrar na extensão em causa. Devendo, porém, esta ser realizada por via de despacho ministerial e sendo o regime especial de abono de família regulado por normas igualmente aprovadas por despacho, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, mostra-se assegurada por esse modo a adopção de quaisquer ajustamentos que a experiência venha a recomendar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O regime especial de abono de família regulado pelo Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, será tornado extensivo, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho de 1970:

a) Na qualidade de beneficiários, aos arrendatários de prédios rústicos que o explorem regularmente para fins agrícolas, pecuários ou florestais, utilizando exclusiva ou predominantemente trabalho próprio ou de pessoas do seu agregado familiar, e sejam chefes de família ou maiores de 18 anos;

b) Na qualidade de contribuintes, aos senhorios dos mesmos prédios.

2. O agregado familiar do arrendatário compreende os parentes, afins ou outras pessoas ao seu serviço que com ele vivam habitualmente em comunhão de mesa, bens e habitação.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º não é aplicável:

- a) Aos arrendatários de prédios rústicos pertencentes a pessoas do seu agregado familiar;
- b) Aos arrendatários cujo rendimento proveniente da actividade agrícola exercida nessa qualidade não constitua o seu meio normal de vida.

Art. 3.º — 1. As contribuições devidas pelos senhorios como contribuintes são as estabelecidas em relação aos trabalhadores permanentes.

2. Se o arrendatário tiver vários senhorios, no mesmo ou em diferentes prédios rústicos, será devida apenas uma contribuição, ficando aqueles solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

3. Nas relações entre si, os vários senhorios obrigados por força do disposto no número anterior participam,



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ e linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 174-A/75:

Nomeia o novo representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional das Eleições.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 174-B/75:

Introduz várias melhorias no regime de previdência em vigor para os trabalhadores agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 174-A/75

de 1 de Abril

Considerando que a direcção do Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos do Ministério da Administração Interna exige em permanência a presença do actual representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional das Eleições;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É nomeado representante do Ministério da Administração Interna na Comissão Nacional das Eleições o tenente-coronel de artilharia Mário Stoffel Martins,

em substituição do capitão-de-fragata Vasco Almeida e Costa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Promulgado em 1 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 174-B/75

de 1 de Abril

O presente diploma introduz significativas melhorias no regime de previdência em vigor para os trabalhadores agrícolas, estabelecendo as bases que permitirão nivelar a respectiva protecção social com a dos outros trabalhadores.

Ao atender à situação de uma das classes mais desfavorecidas, dá-se cumprimento aos objectivos expressos no Programa do Movimento das Forças Armadas.

Por outro lado, a progressiva igualação dos níveis de protecção social de todos os trabalhadores concretiza um dos pressupostos da criação de um sistema integrado de segurança social que constitui uma das bases em que assenta a política social a partir da revolução iniciada em 25 de Abril.

Assim, pelo presente diploma introduz-se no regime de previdência que abrange perto de meio milhão de trabalhadores rurais:

- O subsídio pecuniário de maternidade;
- O subsídio por morte;
- As pensões de sobrevivência.

Melhora-se ainda substancialmente:

- O regime de subsídio por doença;
- O regime das pensões de invalidez e velhice.

Nestes dois casos não foi ainda alterado o mecanismo conducente ao cálculo dos montantes pecuniários. Por isso se regista ainda a diferenciação em função das contribuições. Tal diferenciação é mantida apenas numa primeira etapa enquanto se não processar a desvinculação da protecção social relativamente à condição laboral e, nesse período, enquanto se mantiverem os desníveis salariais entre um e outro grupo de trabalhadores.

Os novos esquemas e melhorias envolvem um encargo anual que se estima em cerca de 1145 milhares de contos, o que implica um aumento das quotizações, tanto por parte dos trabalhadores rurais como dos arrendatários e proprietários, sendo maiores os aumentos destes, sobretudo quando com mais elevados níveis de rendimento colectável.

As modificações que as várias medidas relativas à reforma da estrutura agrária vão introduzir na situação dos trabalhadores rurais conferem um carácter provisório às medidas propostas neste diploma, pelo que se prevê a sua revisão obrigatória ainda dentro do ano de 1975.

Nestes termos, ouvidas as Secretarias de Estado da Agricultura e do Trabalho:

Usando da faculdade conferida, pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Subsídios de doença, tuberculose e maternidade)

1. O quantitativo diário do subsídio pecuniário por doença é fixado em 60\$ e em 40\$, consoante as quotizações mensais forem 80\$ ou 60\$.

2. O subsídio referido no número anterior será concedido durante o prazo máximo de 1460 dias, em cada impedimento por doença, nos termos estabelecidos no regime geral das caixas sindicais de previdência; atingido aquele limite de tempo, o beneficiário passará, se o impedimento se mantiver, ao regime de protecção na invalidez.

3. No caso de tuberculose, não é aplicável o disposto no número anterior, mantendo-se o subsídio enquanto durar o impedimento para o trabalho.

4. No caso de maternidade, o quantitativo diário do subsídio pecuniário será de 70\$, sendo concedido às beneficiárias, por ocasião de parto, durante o período que vigore no regime geral das caixas sindicais de previdência.

ARTIGO 2.º

(Pensões de invalidez e velhice)

1. A atribuição das pensões de invalidez e velhice depende de terem decorrido pelo menos três anos após

a inscrição nos fundos de previdência e de o beneficiário ter pago quotizações durante um período mínimo de vinte e quatro meses.

2. O quantitativo mensal da pensão de invalidez ou de velhice é fixado em 900\$ e em 600\$, consoante as quotizações mensais forem de 80\$ ou 60\$, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os pensionistas que, embora satisfazendo o disposto nos n.ºs 1 e 4 deste artigo, não cheguem a pagar as quotizações referidas no número anterior têm direito a pensões cujos quantitativos serão de 900\$ ou de 600\$, conforme as quotizações pagas para os fundos de previdência tenham sido 25\$, a partir de Janeiro de 1974, e 15\$, anteriormente, ou de 15\$ e 7\$50, nos mesmos períodos.

4. A contagem do período de garantia referido no n.º 1 deste artigo far-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1971 ou da data da inscrição, se esta for posterior, sendo revistas em conformidade as pensões do regime transitório atribuídas a pensionistas que satisfaçam o disposto naquele preceito.

5. É elevado para 500\$ o quantitativo mensal das pensões atribuídas ao abrigo do regime transitório instituído no artigo 90.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar, relativamente aos beneficiários que não tenham completado o período de garantia no n.º 1.

6. É também elevado para 500\$ o quantitativo mensal das pensões concedidas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

ARTIGO 3.º

(Subsídios por morte)

1. Por morte do beneficiário, será atribuído aos familiares que à data do falecimento tenham direito a assistência médica um subsídio, pago por uma só vez, no quantitativo de 8000\$.

2. O direito ao subsídio referido no número anterior defere-se nos termos seguintes:

- a) Metade ao cônjuge e metade aos descendentes ou equiparados, se houver simultaneamente uns e outros;
- b) Por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes ou equiparados, não se verificando a hipótese prevista na alínea antecedente;
- c) Por inteiro aos ascendentes ou equiparados, nos demais casos.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito ao recebimento dos subsídios que são actualmente atribuídos para funeral, nos termos do artigo 64.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar, quer por morte de beneficiário, quer por morte de familiar.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos pensionistas dos regimes transitórios estabelecidos no artigo 90.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar e no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

ARTIGO 4.º

(Pensões de sobrevivência)

1. Os beneficiários do regime regulamentar dos fundos de previdência das Casas do Povo que à data da

morte tenham completado pelo menos três anos de inscrição com um mínimo de vinte e quatro meses com entrada de quotizações conferem direito a pensões de sobrevivência aos seguintes familiares:

- a) Cônjuge sobrevivente;
- b) Filhos, incluindo os nascituros, e os adoptados plenamente, até terminarem a escolaridade obrigatória e sem limite de idade os que sofrerem de incapacidade permanente para o trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;
- c) Outros parentes afins e equiparados, incluindo os adoptados restritamente, que à data da morte do beneficiário tivessem direito a assistência médica.

2. O quantitativo mensal da pensão de sobrevivência será determinado nas seguintes percentagens da pensão que o beneficiário recebia ou a que teria direito se se tivesse invalidado ou reformado na data do falecimento:

- a) 60 %, para o cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivente;
- b) 20 %, 30 % ou 40 %, para os filhos ou adoptados plenamente consoante forem um, dois ou mais de dois, se houver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão, e o dobro destas percentagens no caso contrário;
- c) 30 %, 50 %, 70 % ou 80 %, para as pessoas referidas na alínea c) do número anterior, consoante forem uma, duas, três ou mais de três.

3. O montante global da pensão ou pensões de sobrevivência atribuídas de acordo com o disposto nos números anteriores não poderá ser inferior a 500\$ mensais.

4. A contagem do período de garantia referido no n.º 1 far-se-á nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 2.º

5. Os pensionistas dos regimes transitórios previstos no artigo 90.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar e no Decreto-Lei n.º 391/72, de 12 de Outubro, conferem direito a uma pensão de sobrevivência atribuível apenas ao cônjuge sobrevivente, cujo quantitativo é de 500\$ mensais.

6. As pensões de sobrevivência não são cumuláveis com qualquer outra pensão dos regimes de previdência de inscrição obrigatória ou dos regimes referidos no número anterior.

ARTIGO 5.º

(Condições de atribuição das prestações dos fundos de previdência)

1. A atribuição de prestações em caso de doença, incluindo maternidade, casamento, nascimento de filhos e por morte depende de o beneficiário haver completado seis meses de inscrição e de não se encontrar em falta no pagamento de quotas.

2. A concessão de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência depende de se encontrarem cumpridas as condições estabelecidas no n.º 1 dos artigos 2.º e 4.º e de o beneficiário não se encontrar em falta no pagamento de quotas.

3. É suspensa a concessão de prestações ao beneficiário ou seus familiares se à data do pedido não

for apresentado recibo da quota referente ao segundo mês imediatamente anterior, ressalvado o disposto no n.º 5.

4. A suspensão a que se refere o n.º 3 não dispensa o pagamento das quotizações em dívida e é mantida durante um período de três meses.

5. A dívida de quotizações não prejudica o pagamento dos subsídios por morte, sendo, porém, o respectivo montante deduzido aos quantitativos destes subsídios.

ARTIGO 6.º

(Quotização dos trabalhadores para os fundos de previdência)

1. A quotização mensal dos beneficiários para os fundos de previdência é de 80\$ e 60\$.

2. A quotização dos beneficiários do sexo masculino, chefes de família ou maiores de 18 anos, assim como dos beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 445/70, é sempre de 80\$.

ARTIGO 7.º

(Quotizações dos sócios contribuintes para os fundos de previdência)

1. Os sócios contribuintes pagarão obrigatoriamente, para os fundos de previdência, por cada mês, as quotizações obtidas pela aplicação das percentagens a seguir indicadas ao rendimento colectável dos prédios que constituem as respectivas explorações na área das Casas do Povo.

Rendimentos colectáveis	Percentagens aplicáveis
Até 50 contos	0,4
De 50 a 100 contos	0,6
De 100 a 500 contos	0,8
De 500 a 1000 contos	1,0
Mais de 1000 contos	1,2

2. A diferença entre o rendimento colectável e a quotização não poderá em cada escalão ser inferior à diferença dos correspondentes valores verificados no limite máximo do escalão precedente, indicando-se em anexo a este diploma os critérios de fixação das quotizações mensais.

3. As entidades que sejam proprietárias de prédios rústicos e as que se encontrem em situação equivalente à daquelas, nos termos do Decreto n.º 445/70, pagarão as quotizações que resultam da aplicação das percentagens a que se refere o n.º 1 à totalidade do rendimento colectável.

4. Ficam isentos de pagamento de quotizações para os fundos de previdência os sócios contribuintes que nos termos deste diploma sejam equiparados a sócios efectivos, desde que o rendimento colectável do conjunto dos prédios que constituem a respectiva exploração agrícola não ultrapasse 1000\$ anuais.

5. Em caso de arrendamento, para além da quotização referida no n.º 3, paga integralmente pelas entidades a que se refere a mesma disposição, será ainda pago pelo arrendatário um quarto do valor da mesma quotização, na parte correspondente ao prédio ou prédios arrendados.

6. Os sócios contribuintes abrangidos simultaneamente pelo disposto nos n.ºs 3 e 5 deste artigo, em razão da sua dupla qualidade de proprietário e de arrendatário, pagarão mensalmente quota igual à soma dos valores, correspondentes a cada uma dessas situações, determinados de acordo com o estabelecido nos mesmos números.

7. O valor mensal das quotizações dos sócios contribuintes, depois de reduzidas de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 445/70, não poderá, em caso algum, ser inferior a metade das quotizações previstas nos números anteriores.

ARTIGO 8.º

(Outras quotizações para as Casas do Povo)

1. Para as outras finalidades das Casas do Povo serão pagas mensalmente pelos sócios efectivos e pelos contribuintes equiparados a efectivos isentos de quotização, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, a importância de 10\$ e pelos sócios contribuintes a importância correspondente a 1^o/₀₀ do rendimento colectável dos prédios que constituem as respectivas explorações, as quais acrescem às quotizações referidas nos artigos 6.º e 7.º.

2. As quotizações a pagar nos termos do número anterior pelos sócios contribuintes que residam na área da Casa do Povo não serão inferiores a 10\$ mensais.

3. A dispensa de quotização para os fundos de previdência, nos casos previstos no artigo 9.º do Decreto n.º 445/70, não implica a dispensa de pagamento das quotizações referidas no n.º 1 deste artigo.

4. As quotizações referidas nos números anteriores serão obrigatoriamente pagas em conjunto com as destinadas ao fundo de previdência.

ARTIGO 9.º

(Sócios contribuintes equiparados a efectivos)

1. Para efeito de equiparação a sócios efectivos das Casas do Povo, consideram-se em situação análoga à dos trabalhadores rurais por conta de outrem os produtores agrícolas que exclusiva ou predominantemente trabalhem a terra, quer seja sua, quer seja arrendada, com o seu próprio trabalho e o dos seus familiares que com ele coabitem, recorrendo apenas eventualmente ao trabalho de outros companheiros, em regime de entreatajuda.

2. Não ficam excluídos do disposto no número anterior os produtores nele referidos que recorram ao trabalho remunerado de terceiros desde que a soma do número de dias desse trabalho assalariado, no ano, não seja superior a trezentos dias.

3. As dúvidas que surjam na aplicação do disposto nos números anteriores serão resolvidas pela assembleia geral da Casa do Povo, que poderá delegar estas funções numa comissão a eleger para o efeito, compostas por sócios, em número não inferior a trinta, que não façam parte dos corpos gerentes.

ARTIGO 10.º

(Beneficiários de inscrição facultativa)

1. Os beneficiários de inscrição facultativa no regime dos fundos de previdência, a que se refere o

n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 445/70, para além da protecção que lhes é assegurada pelo disposto no n.º 2 do artigo 47.º do mesmo diploma, passam a ter direito à protecção na invalidez, na velhice e por morte, nas mesmas condições dos sócios efectivos.

2. A contagem dos períodos de garantia para as novas modalidades de protecção far-se-á a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 11.º

(Classificação das despesas)

As despesas dos fundos de previdência classificam-se nas seguintes rubricas:

- a) Assistência médica e medicamentosa;
- b) Subsídios de doença;
- c) Subsídios de maternidade;
- d) Subsídios de casamento;
- e) Subsídios de nascimento;
- f) Subsídios de aleitação;
- g) Subsídios de funeral e de morte;
- h) Pensões de invalidez e velhice;
- i) Pensões de sobrevivência;
- j) Administração dos fundos de previdência;
- l) Outras despesas.

ARTIGO 12.º

(Relações dos prédios que compõem cada exploração)

1. Os proprietários de prédios rústicos ou os que se encontrem em situação equivalente, designadamente os que os administram na ausência daqueles, os meros possuidores e os usufrutuários deverão entregar, obrigatoriamente, durante o mês de Dezembro de cada ano uma relação dos respectivos prédios rústicos na correspondente Casa do Povo, indicando para cada prédio o número de inscrição na matriz predial rústica e se os prédios são explorados directamente ou se os mesmos se encontram arrendados.

2. Os arrendatários deverão entregar durante o período referido no número anterior uma relação dos prédios rústicos que explorem em regime de arrendamento na área da Casa do Povo, com a indicação dos respectivos proprietários ou equivalentes.

3. A inobservância do disposto nos números anteriores é considerada contração, sendo os seus autores punidos com multa igual a 1% do rendimento colectável efectivo ou presumível com um mínimo de 100\$ por cada mês em falta.

ARTIGO 13.º

(Disposições gerais)

1. Em tudo o que não se encontre expressamente regulado no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime geral das caixas sindicais de previdência, nomeadamente quanto a subsídios por morte e pensões de sobrevivência.

2. Por portaria do Ministério dos Assuntos Sociais, poderá ser alterado o disposto no presente diploma sobre o quantitativo das prestações e respectivas condições de concessão, bem como sobre os quantitativos das quotizações.

3. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 14.º

(Disposições transitórias)

1. Enquanto não for revisto o regime geral de atribuição de abono de família a crianças e jovens, incluir-se-ão na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º os filhos de idade até 18, 21 ou 24 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário, médio ou superior.

2. O regime de quotizações tanto dos sócios contribuintes como dos sócios efectivos estabelecido neste diploma é transitório, prevendo-se desde já que será revisto em Outubro de 1975 para os primeiros, e em Janeiro de 1976 para os segundos, tendo em conta as necessidades de adequada cobertura financeira do regime dos fundos de previdência das Casas do Povo.

3. O preceituado neste decreto sobre subsídio de maternidade será aplicável aos casos de baixa ocorridos após a sua entrada em vigor.

4. Os períodos de concessão dos subsídios de doença, incluindo tuberculose, serão revistos nos casos de baixas em curso, tendo em atenção o preceituado neste diploma, aplicando-se os novos quantitativos a partir da data da sua entrada em vigor.

5. O subsídio por morte, previsto no artigo 3.º, e as pensões de sobrevivência, previstas no artigo 4.º, só serão devidas aos familiares dos beneficiários activos ou pensionistas cujo falecimento ocorra após a data da entrada em vigor deste decreto.

6. No ano de 1975 deverão ser entregues duas vezes as relações dos prédios rústicos a que se refere o artigo 12.º, uma no prazo de noventa dias a partir da publicação deste diploma e a outra no decurso do mês de Dezembro.

ARTIGO 15.º

(Revogações)

Ficam revogadas as disposições do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 16.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor no dia 1 de Abril de 1975.

ARTIGO 17.º

(Revisão)

Este diploma será obrigatoriamente revisto seis meses após a sua entrada em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º para efeitos de determinação das quotizações dos sócios contribuintes

1. Quotizações em vigor a partir de Abril de 1975:

- a) Para rendimentos colectáveis entre 50 000\$ e 50 101\$, a quotização mensal será de 200\$, acrescida da diferença entre 50 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 50 101\$, aplicar-se-á a taxa de quotização de 0,6 %;
- b) Para rendimentos colectáveis entre 100 000\$ e 100 201\$, a quotização mensal será de 600\$, acrescida da diferença entre 100 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 100 201\$, aplicar-se-á a taxa de quotização de 0,8 %;
- c) Para rendimentos colectáveis entre 500 000\$ e 501 010\$, a quotização mensal será de 4000\$, acrescida da diferença entre 500 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 501 010\$, aplicar-se-á a taxa de 1 %;
- d) Para rendimentos colectáveis entre 1 000 000\$ e 1 002 024\$, a quotização mensal será de 10 000\$, acrescida da diferença entre 1 000 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 1 002 024\$, aplicar-se-á a taxa de 1,2 %.

2. As quotizações dos sócios contribuintes que sejam equiparados a sócios efectivos e cujos rendimentos colectáveis se situem entre 1000\$ e 1004\$ serão iguais à diferença entre o rendimento colectável e 1000\$.

Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.